

Seção I Das Patrocinadoras

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidariamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVICAMPPOS.

III - beneficiários.

II - segurados, ativos e inativos;

I - patrocinadoras;

Art. 5º - O PREVICAMPPOS tem as seguintes categorias de membros:

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a Lei Federal nº. 9.717/98;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte, de custeio total;

III - caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes;

II - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

princípios:

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes obedecerá aos seguintes

Art. 3º - O PREVICAMPPOS, tem sede e foro na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O PREVICAMPPOS, tem por finalidade a concessão dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPPOS entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, denominado simplesmente, PREVICAMPPOS, ente de concessão de benefícios exclusivamente previdenciário, nos termos desta lei.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DOS SEUS FINS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPPOS, ente autárquico de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, altera o artigo 28 da Lei 6.314/97 e dá outras providências.

Seção II Da Inscrição do Beneficiário

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar ao PREVICAPOS provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei 9.796/99.

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVICAPOS, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Seção I Da Inscrição do Segurado

Art. 9º - A inscrição no PREVICAPOS é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Parágrafo Único - Será reconhecido o direito da pensão previdenciária juntamente com o cônjuge, à companheira (o) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II, deste artigo.

~~VI - os ascendentes desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários. (Revogado pela Lei nº. 7.539, de 2003)~~

V - os pais, desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~V - os filhos incapazes, devidamente interditados, ou inválidos;~~

IV - os filhos inválidos; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~IV - os filhos solteiros, até 21 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;~~

III - os filhos solteiros, não emancipados, até 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~III - os filhos solteiros de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

II - a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que justificados administrativamente, o estabelecimento e o reconhecimento da entidade familiar, enquanto não constituir nova união;

~~- o cônjuge;~~

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

Seção III Dos Beneficiários

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

III - das Autarquias e Fundações de direito público.

II - do Poder Legislativo Municipal;

I - do Poder Executivo Municipal;

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAPOS, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos:

Seção II Dos Segurados

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, o próprio PREVICAPOS e toda a Autarquia e Fundação Municipal de direito público.



a) aposentadorias;

I - aos segurados;

seguintes benefícios previdenciários:

Art. 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPPOS, assegura os

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVICAMPPOS.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

IV - filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

III - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

II - cônjuge supérstite, quando constituir nova união;

I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

II - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração, respeitado o disposto no art. 28 desta lei.

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.

Art. 15 - Mantém a condição de segurado, independente de contribuições ou requerimento de manutenção de inscrição:

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

II - for exonerado ou demitido do cargo público municipal.

I - vier a falecer;

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

CAPÍTULO I DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

TÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PREVICAMPPOS

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

Art. 12 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único - O servidor é responsável, administrativamente, civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 11 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao PREVICAMPPOS, ou quando necessário, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.



Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no PREVICAMPPOS, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 19 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVICAMPPOS.

Art. 20 - Não corre prescrição contra menores absolutamente, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 - As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVICAMPPOS, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração na remuneração dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PREVICAMPPOS, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 23 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25 - O Plano de Custeio do PREVICAMPPOS será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVICAMPPOS.

Art. 26 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuariamente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Actuarial do PREVICAMPPOS;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, fixada atuariamente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os servidores segurados;

II - contribuição mensal do seguro de cada patrocinadora, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre a folha de remuneração de todos os servidores ativos segurados; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

III - contribuição mensal de segurado ativo, fixada atuariamente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração;

III - contribuição mensal do seguro de segurado ativo, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

IV - contribuição mensal de segurado inativo, fixadas atuariamente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVICAMPPOS; (Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)

IV - contribuição mensal do seguro de segurado inativo e pensionista, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)



b) auxílio-doença.

II - aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo pagarão as mesmas, ao PREVICAMPPOS, multa sobre o valor do débito de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso dos repasses devidos.

Art. 30 - O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, com também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVICAMPPOS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 29 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão previstas nos regulamentos do PREVICAMPPOS, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estatuído na legislação competente.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

o tempo de duração da respectiva licença.

Art. 28 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVICAMPPOS, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria,

pagadora.

Art. 27 - A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração, sendo tais, verbas devidas pela mesma fonte

correspondente aos cargos acumulados.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

~~§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.~~

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

VIII - doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos itens anteriores. (Incluído pela Lei nº. 7.904, de 2007)

VII - receita de aplicações do patrimônio; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.~~

VI - contribuição mensal dos aposentados por doença incapacitante e seus pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensão que excedam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos a partir de 06 de julho de 2005; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VI - receitas de aplicações de patrimônio;~~

V - contribuição mensal dos segurado inativo e pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que excedam 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~V - contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo PREVICAMPPOS; (Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)~~



§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 1º - O orçamento do PREVICAMPÓS e sua prestação de conta sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 37 - A Diretoria do PREVICAMPÓS apresentará ao Conselho Deliberativo o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 36 - O exercício financeiro do PREVICAMPÓS coincide com o ano civil.

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

TÍTULO IX DO REGIME FINANCEIRO

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

d) liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

b) garantia dos investimentos;

a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

Art. 35 - O PREVICAMPÓS aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais e imóveis do PREVICAMPÓS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e

Art. 34 - O patrimônio do PREVICAMPÓS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Parágrafo Único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 33 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração.

Art. 32 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 28.

Art. 31 - O desconto das contribuições e de demais consignações, dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo PREVICAMPÓS, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.



TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUÁRIOS

Art. 41 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do PREVICAMPPOS de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

§ 2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVICAMPPOS divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuarias, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

§ 1º - O PREVICAMPPOS divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

Art. 40 - A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVICAMPPOS, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVICAMPPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

VI -o Déficit Técnico. § 1º -Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVICAMPPOS, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

V -a Reserva Matemática a Constituir;

IV -a Reserva de Reajuste de Benefícios;

III -a Reserva de Contingência;

II -a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

I -a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

Art. 39 -Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

Art. 38 - O PREVICAMPPOS deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42 - São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVICAMPPOS os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 3º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 4º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 5º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVICAMPPOS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVICAMPPOS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, por violação de lei e desta Lei em particular.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVICAMPPOS.

§ 7º - São vedadas relações comerciais entre o PREVICAMPPOS e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVICAMPPOS como diretor, gerente, cotista acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVICAMPPOS e suas patrocinadoras.

§ 8º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 43 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do PREVICAMPPOS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 44 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo: a) o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes; b) 3 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhido em Assembleia, e seus respectivos suplentes; c) o Diretor Presidente do PREVICAMPPOS, na qualidade de membro nato

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 3º - O Diretor Presidente, como membro nato, não terá direito a voto, só a voz

Art. 45 - Compete ao Conselho Deliberativo:

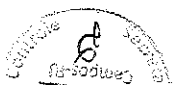
I - deliberação sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

Seção I Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais; f) admissão de novas patrocinadoras; g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais
- sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (um mil) UFR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVICAMPÓS;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Presidente do PREVICAMPÓS e da Diretoria - Executiva;
- III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVICAMPÓS, quando for o caso;
- V - aprovar o seu Regimento Interno.
- ### CAPÍTULO III DA DIRETORIA-EXECUTIVA
- Art. 46 - A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVICAMPÓS, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.
- § 1º - A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor Presidente e 2 (dois) Diretores, sendo um Diretor de Benefícios e um Diretor Administrativo Financeiro, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros, sendo nomeados por Ato do Prefeito Municipal.
- § 2º - O Diretor Presidente do PREVICAMPÓS será obrigatoriamente escolhido dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município.
- § 3º - A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.
- § 4º - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.
- § 5º - Por solicitação da Diretoria - Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do PREVICAMPÓS ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.
- Art. 47 - A Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:
- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVICAMPÓS;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, nos termos da legislação vigente. d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, nos termos da legislação vigente. e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno.



Art. 53 - A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO, DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO IX DO PESSOAL

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVICAMPÓS, estabelecidas sobre a matéria.

- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- d) analisar, mensalmente, o balanço e outras demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Art. 52 - Compete ao Conselho Fiscal:

- §2º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.
- entre os servidores inativos e pensionistas; §1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
- Art. 51 - O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros. a) os Secretários Municipais de Administração e de Fazenda, como membros natos; b) o Presidente e o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal; c) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembleia, entre os servidores efetivos ativos; d) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembleia.
- Art. 50 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVICAMPÓS, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro movimentar os recursos financeiros do PREVICAMPÓS.

- VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com a legislação vigente
- VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- V - designar, sequencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente na primeira reunião que se realizar após o fato ou em reunião extraordinária;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria Executiva;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVICAMPÓS;
- I - representar o PREVICAMPÓS, em juízo ou fora dele;

Art. 49 - Compete ao Diretor Presidente:

Art. 48 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVICAMPÓS.



b) Auxílio Reclusão

a) Pensão;

II - quanto aos beneficiários:

d) Auxílio – Doença

c) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

a) aposentadoria voluntária;

I - quanto aos segurados :

Art. 58 -As prestações de previdência são:

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Parágrafo único -As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVICAMPPOS, são as constantes desta Lei.

Art. 57 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVICAMPPOS, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

TÍTULO XII DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

III -prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

II -reduzir benefícios previdenciários já iniciados;

I -contratar o objetivo previdenciário do PREVICAMPPOS;

Parágrafo único – As alterações desta lei não poderão:

Art. 56 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria – Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DA LEI

III -para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria -Executiva ou do Diretor Presidente.

II -para a Diretoria -Executiva, dos atos dos Diretores;

I -para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVICAMPPOS;

Art. 55 -Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

CAPÍTULO ÚNICO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - Os servidores do PREVICAMPPOS estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.



Seção II Da Aposentadoria Voluntária Proporcional

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 65 - A aposentadoria voluntária integral será concedida com proventos integrais, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente às seguintes condições: a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino; b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Seção I Da Aposentadoria Voluntária Integral

Art. 64 - Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora, encaminhará o respectivo processo ao PREVICAMPÓS para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Art. 63 - A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição da República e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como na legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 62 - Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 61 - Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 60 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção: a) 1/35 (um trinta e cinco) por ano, se servidor do sexo masculino; b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério; c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, §1º da Constituição Federal.

§1º - O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispões o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20.

II - proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes desta Lei;

Art. 59 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo serão suportados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ até o dia 31 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº. 6.914, de 1999)

~~Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo serão suportados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ até o dia 31 de dezembro de 2000. (Incluído pela Lei nº. 6.914, de 1999)~~



Art. 70 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 69 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 68 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do referido artigo.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 68 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Serviço e Idade

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patronadora, na data do requerimento;

b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

a) haver completado 53 (cinquenta e três) de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;

Art. 67 - A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e atenda conjuntamente, às seguintes condições:

Seção III Da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Serviço e Idade

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

a) haver completado 65 (sessenta e cinco) de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;

Art. 66 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

III - 100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito a pensão.

II - em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

Art. 78 - A pensão por morte será paga da seguinte forma:

Art. 77 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 77 desta Lei.

Art. 76 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 75 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e

Art. 74 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles

Art. 73 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Seção VIII Da Pensão

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo-se, antes deste prazo, o PREVICAMPPOS, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º - A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do PREVICAMPPOS, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

Art. 72 - A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Seção VII Da Aposentadoria por Invalidez

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 71 - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Seção VI Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério

que completar 70 (setenta) anos de idade.



§ 2º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

II - foi condenado, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

Art. 88 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, observado o limite estabelecido em lei, quando:

Seção II Do auxílio-reclusão

Art. 87 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Art. 86 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 85 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 84 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 83 - Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, medata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido. I - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

PREVICAMPPOS, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao

§ 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o PREVICAMPPOS ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada à recolher a parte que lhe compete.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

Art. 82 - O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVICAMPPOS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Art. 81 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

Seção I Do Auxílio-Doença

CAPÍTULO I DOS AUXÍLIOS

TÍTULO XIII

Art. 80 - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

Art. 79 - O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.



Art. 89 - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90- É vedado ao PREVICAPOS prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 91 Os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais -CAPREV, criado pelo Decreto nº 17/91 poderão, ser transferidos ao PREVICAPOS.

Art. 92 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempos sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 93- O PREVICAPOS poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo os critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 94 - Ficam fixadas, provisoriamente até a conclusão dos resultados obtidos pela Avaliação Atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição:

I - Patrocinadoras, 11% (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº. 6.949, de 1999)

II - Segurados ativos e inativos, 11% (onze por cento);

III - Inativos e Beneficiários, 11 % (onze por cento).

Parágrafo Único: Os contribuintes do inciso III que perceberem proventos e/ou pensões até o valor de R\$300,00(trezentos reais) ficarão isentos da contribuição, podendo tal isenção ser suprimida de acordo com o levantamento atuarial, nos moldes de que trata o § 1º do art. 26.

Art. 95 - O Plano Atuarial com a determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado deverá ser encaminhado pelo Chefe do poder Executivo ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão dos percentuais de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do PREVICAPOS, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º -Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVICAPOS, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – alienar imóveis do município;

II – contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

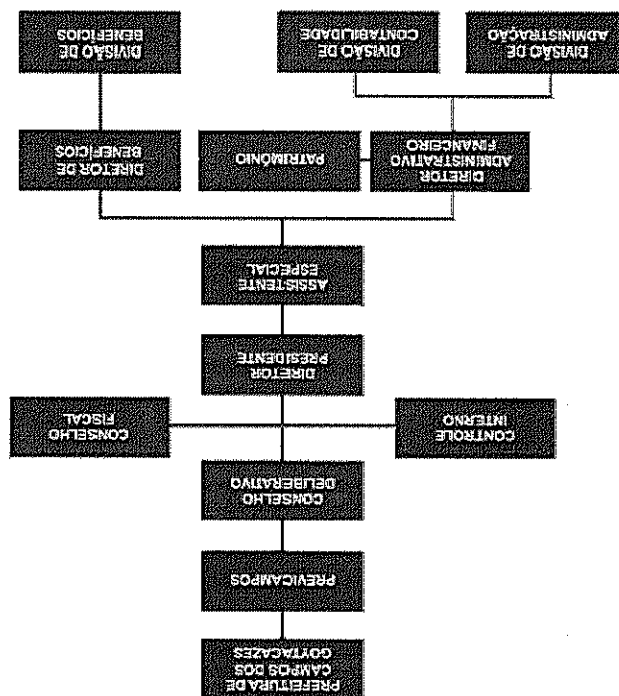
III -utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

IV -transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 96 - Aplicam-se aos cargos constantes do Anexo I desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos dos Goytacazes e o Plano de Cargos e Carreiras a ser instituído pelo PREVICAPOS.

§ 1º -Os cargos previstos no Anexo I para a composição da Diretoria-Executiva serão preenchidos conforme determina o





ORGANOGRAMA DO PREVICAMPOS

ANEXO I

ARNALDO FRANÇA VIANNA - PREFEITO

Campos dos Goytacazes, 25 de julho de 1999.

- Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto nº 17/91, nº 45/91 e demais regulamentos.
- Art. 100 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.
- Art. 99 - O artigo 28 da Lei 6314/97 passa a vigorar conforme minuta e organograma do PREVICAMPOS constante do anexo I desta Lei.
- Parágrafo Único - O Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo preverá a garantia do recebimento das referidas contribuições objetivando, reter o valor devido ao PREVICAMPOS diretamente do repasse das verbas federais e/ou estaduais ao Município.
- Art. 98 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder legislativo Projeto de Lei, dotando o PREVICAMPOS de mecanismos que visem efetivamente, a garantia das transferências das contribuições previdenciárias de responsabilidade das patrocinadoras, previstas nesta Lei, quando estas se tornarem inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 97 - As normas necessárias ao funcionamento da Estrutura Organizacional e do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do PREVICAMPOS, após aprovação do Conselho Deliberativo.
- § 4º - O Instituto poderá, obedido o disposto na legislação pertinente, contratar pessoal por tempo determinado visando expressamente, atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- § 3º - O Município cederá ao Instituto servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do PREVICAMPOS assim solicitarem.
- § 2º - Os cargos administrativos previstos no Anexo I, serão preenchidos na forma prevista na Constituição Federal.
- art. 46 desta Lei.

